

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2021**

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 68, DE 11 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e com base no arts. 7º-A, 7º-C e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 2ª Sessão do Plenário Virtual do CNMP, a ser realizada no dia 2 de junho de 2021, das 9h às 19h.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 69, DE 11 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e com base no arts. 7º-A, 7º-C e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Após a publicação da pauta de julgamento do Plenário Virtual, os Conselheiros relatores deverão incluir os seus respectivos votos no sistema eletrônico com, no mínimo, 48 horas de antecedência da data designada para a realização da sessão.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00222/2021-73

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.
2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços.
3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF.
4. In casu, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito.
5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficial nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficial nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00182/2021-05

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DA BAHIA

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE EM VENDA PELA INTERNET A PARTIR DO USO INDEVIDO DE DADOS DE TERCEIROS. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍTIMA EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BAIANO NO TOCANTE AO TEMA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020.
2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto uso indevido de dados pessoais por terceiro, sem consentimento da vítima, para venda em comércio eletrônico na internet, podendo gerar propaganda enganosa virtual e possível fraude na internet.
3. Declínio de atribuição promovido pela 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana por entender que “no que toca à tutela de direitos difusos dos consumidores, posto que, não obstante se fazer presente no caso em baila relação de consumo, o âmago da questão debruçava-se sobre o uso indevido de dados pessoais em relação havida em ambiente digital, com repercussão em escala nacional”, o que culminaria em atribuição do MPF.
4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “o fato descrito na representação não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não está presente a hipótese do art. 109, IV Constituição da República”, ressaltando, ainda, que “o simples fato de a infração ocorrer por meio da rede mundial de computadores, por si só, não justifica a competência federal”.
5. Entendimento de falta de atribuição do MPF para atuar na NF ratificada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob o pálio que a conduta ter sido praticada por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.
6. Vítima equiparada a condição de consumidora, nos termos do art. 29 do CDC. Possível fraude na internet. Relação entre particulares. Ausência de Interesse da União. Competência residual da Justiça Estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público Estadual para atuar no feito.
7. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes de relação de consumo, mesmo em ambiente virtual (internet). Precedentes do STJ e desta Corte de Controle.
8. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia – 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos

Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00166/2021-30

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AVENTADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO CRIMINAL DE CURITIBA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000.

2. O referido IPL foi instaurado originariamente com o fito de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, tendo em vista que os administradores da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda – EPP, teriam reduzido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, sendo remetido pelo MPF cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista a prática, em tese, de delito de falsidade ideológica.

3. Inviável a aplicação do Princípio da Consunção, no presente caso, uma vez que, analisando-se estritamente o contexto fático-probatório produzido até então, não se constata, de plano, que o delito de falsidade ideológica, em tese imputado a Rivaldo Queiroz, constituiu crime meio do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para DECLARAR a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 5050334- 23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00150/2019-03

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE.

PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional, que, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do procedimento de controle administrativo, julgando-o extinto sem análise do mérito, em decorrência da judicialização da controvérsia.

2. A judicialização posterior de matéria já submetida ao CNMP, em regra, não obsta a atuação deste órgão de controle administrativo. Admite-se, contudo, a mitigação da referida regra, em casos excepcionais, tal como o dos autos.

3. O entendimento de que a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa, em regra, não afasta a atuação deste Conselho Nacional tem como objetivo evitar que a parte demandada em algum procedimento administrativo perante este Órgão de Controle leve a discussão ao Poder Judiciário com o claro objetivo de afastar a atuação do CNMP no caso ou, ainda, evitar que a demora de uma decisão judicial possa ocasionar dano para uma das partes demandadas no procedimento administrativo. No caso concreto, não está presente nenhuma das situações ora retratadas.

4. No presente procedimento de controle administrativo, tem-se como autor o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, ao passo que, na Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, tem-se como autor a pessoa física de nome CESAR AUGUSTO MENDES RESENTE LARA. Logo, não se está a tratar de caso em que a parte demandada perante o CNMP, no caso, o Ministério Público do estado de Goiás, busca afastar a atuação deste Órgão de Controle. Também não se está a tratar de caso de mora irrazoável do Poder Judiciário que justifique a atuação do CNMP, tendo em vista que o julgamento da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, ocorrido em 26/10/2020, foi antecedente ao julgamento do presente PCA, realizado em 9/03/2021.

5. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 5 de maio de 2021.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

ACÓRDÃO DE 10 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00224/2021-80

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO RURAL. CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL RURAL PELO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para investigar fatos relacionados a suposto parcelamento irregular de solo rural em bem imóvel sob matrícula nº 74.551, na localidade da Linha da Serra, no município de Sinimbu/RS.
2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença na relação processual das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, seja como autora, ré, assistente ou oponente.
3. A atuação do INCRA na matéria não é suficiente para que a competência seja federal, pois a autarquia federal atua na execução das atualizações cadastrais pertinentes (cancelamento de cadastro ou atualização de área remanescente), não lhe cabendo atestar a regularidade da situação do imóvel no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos.
4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 11 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00479/2021-52

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Interessados: BRUNA LEGORA DE PAULA FERNANDES

MALE DE ARAGAO FRAZAO

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual se discute a atribuição para apurar suposta falta de zoneamento, que, em tese, estaria prejudicando a entrega de correspondências, pela agência dos correios, na região de Angelo Franchiani, patrimônio de Reta Grande, no Município de Colatina/ES.
2. O Ministério Público Estadual manteve em sua atribuição a “suposta ausência de identificação de algumas ruas e incoerência na numeração”, que atualmente constitui objeto da Notícia de Fato n. 2021.0008.1045-65.
3. O objeto apurado quanto à implementação do adequado serviço da ECT depende do cumprimento da atribuição, pelo Município, de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88.
4. As atuais irregularidades inviabilizam a expansão da entrega externa de objetos postais.
5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00063/2020-44

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerentes: Afonso de Ligório Bezerra Junior, Alexandre Goncalves Frazao, Alysson Michel De Azevedo Dantas, Augusto Carlos Rocha de Lima, Fabio de Weimar The, Herminio Souza Perez Junior, Izabel Cristina Pinheiro, Juliana Alcoforado De Lucena, Micaele Fortes Caddah, Patricia Antunes Martins de Oliveira, Paulo Batista Lopes Neto, Sílvia Ricardo Gonçalves de Andrade Brito

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AGREGAÇÃO DE COMARCAS. DESATIVAÇÃO PROVISÓRIA DE PROMOTORIAS E AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconhecer a perda parcial do objeto do feito e julgar improcedente a parte remanescente, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00191/2021-04

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a omissão das partes na recuperação de área objeto de exploração irregular do mineral ametista, localizada em propriedade particular do Município de Carlos Barbosa/RS.
2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada.
3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.
4. Anteriormente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais, sem licenciamento ambiental, foi remetida ao Ministério Público Federal face à sua atribuição para a análise da matéria.
5. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Especializada, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.
6. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sílvia Amorim, que julgava procedente o Conflito, com a declaração de atribuição do Ministério Público estadual.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00378/2021-63

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM.
5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que julgava procedente o Conflito, com a declaração de atribuição do Ministério Público estadual.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00153/2021-25

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e os eventuais danos ambientais causados.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária em bem constitucionalmente afeto à União Federal.
3. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que julgava procedente o Conflito, com a declaração de atribuição do Ministério Público estadual.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00313/2020-28

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: ROBERTO CARDOSO DE DEUS CACHOEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

E M E N T A RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO RECURSAL FACE À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interno interposto em desfavor de decisão monocrática de arquivamento que, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “d” do RI/CNMP, julgou improcedente requerimento para controle deste CNMP em relação à atuação do MP/SE em processos judiciais instaurados na origem e que tem como parte ou interessado o recorrente.
2. Na genérica petição recursal, o recorrente reiterou a alegação de omissão por parte do MP/SE, deduzindo que fatos relatados em processos judiciais estariam sem solução alguma.
3. Dessa forma, os vagos termos recursais não se revelaram suficientes para infirmar os fundamentos detalhadamente expostos na decisão de arquivamento, consistentes na i) manifesta prévia judicialização dos casos e pretensões mencionados na inicial; ii) na incidência do Enunciado CNMP nº 6 e iii) na constatação de que houve adequado tratamento às manifestações recebidas pela Ouvidoria na origem.
4. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 (onze) de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00474/2021-84

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DÚVIDAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO REMUNERADO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO PENITENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FORMULAR CONSULTA. REGIMENTO INTERNO DO CNMP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. [...] 17. Diante do exposto,

configurada a ilegitimidade ativa, não conheço da petição inicial e determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00689/2021-78

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

DECISÃO

1. Não há como o Conselho Nacional do Ministério Público apreciar conflito de atribuições baseado em decisão judicial prévia. Tem-se aqui uma hipótese típica de conflito de competência entre órgãos da Justiça estadual e distrital e não conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público.

2. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver falta de interesse do requerente. É o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 10 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

DE LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00880/2020-66

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO

Recorrido: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO PRATICADO PELA CORREGEDORIA LOCAL EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Manifestação do recorrente esclarecendo que não subsiste interesse recursal na presente pretensão, em razão do arquivamento do processo administrativo disciplinar sobre o qual recai o cerne da controvérsia suscitada perante o CNMP. Homologação da desistência. Prejudicialidade do recurso interno.

(...)

Com essas brevíssimas considerações, alteradas as condições fático-jurídicas na espécie, com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente e, por conseguinte, declaro prejudicado o recurso interno, por perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do Plenário.

Arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DESPACHOS DE 11 DE MAIO DE 2021

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N.º 1.00680/2021-85

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez OAB 34.163/DF

Requerido: Ministério Público da União

DESPACHO

Ante o exposto, determino que se oficie ao Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e de Chefe do Ministério Público da União, para que, querendo, apresente informações no prazo regimental de 10 (dez) dias acerca dos fatos narrados pelo Requerente e do pleito autoral, nos termos do art. 119 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reautue-se o presente feito para também fazer constar o Conselho Nacional do Ministério Público como requerido.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00681/2021-39

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MT e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/MT e do Membro do MPF responsáveis acerca do

presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00245/2021-23

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

DESPACHO

Diante do exposto, nos termos do art. 156, § 6º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, OFICIE-SE ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Brasília, 11 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora